

Parecer

Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª (CH)

Relator: Deputado

Carlos Pereira (PS)

Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª (CH) - Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

• Nota Introdutória

No dia 7 de abril de 2022, ao abrigo e nos termos do poder de iniciativa da lei consagrados na alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), o Grupo Parlamentar do Chega (CH) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª (CH) - «Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR». A iniciativa foi admitida por despacho do Presidente da Assembleia da República no dia 8 de abril e baixou, no mesmo dia, à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação e emissão de parecer.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa determinados pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, sendo que a iniciativa parece não infringir a CRP ou os princípios nela consagrados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cabe notar que poderá resultar da iniciativa em apreço, designadamente do disposto no seu artigo 2.º, uma eventual redução das receitas do Estado, mostrando-se todavia acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente na medida em que o artigo 3.º assegura o diferimento da entrada em vigor da iniciativa por forma a coincidir, caso seja aprovada, com a publicação da lei de Orçamento do Estado subsequente.

Nesta fase do processo legislativo, e sem prejuízo da referência feita na Nota Técnica em anexo acerca da eventual aplicação rigorosa do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, a iniciativa em análise não suscita questões no âmbito da lei formulário.

• Análise do Diploma

Objeto e Motivação

O proponente argumenta que, perante as taxas de inflação observadas presentemente, e perante a possibilidade de o Banco Central Europeu proceder ao aumento das taxas de juro, é antecipável que, além da compressão do poder de compra, existe o risco de risco de incumprimento das famílias nos seus créditos à habitação.

Apela de seguida ao direito à habitação, plasmado no artigo 65.º do Constituição, ao Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), na componente «Habitação», e ao Programa do XXIII Governo, para defender que, em momentos de crise como o que caracteriza, é obrigação do Estado intervir para salvaguardar este direito.

Partindo desta base, propõe a isenção do pagamento do IMI relativamente aos prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente, cujo valor patrimonial seja inferior a 350 000 €, pelo período de execução do PRR.

Enquadramento legal e antecedentes

A Nota Técnica em anexo, que integra o presente parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao Enquadramento Legal do Projeto de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

Citando a Nota Técnica:

- «[...] o Imposto Municipal sobre os Imóveis (IMI) «...incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam».
- «Das isenções legalmente previstas, nos termos seu Capítulo II, releva-se o disposto no seu artigo 11.º-A, respeitante às isenções em prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos.»
- «Entre os benefícios de carácter estrutural, constantes da Parte II do EBF, encontram-se os benefícios fiscais relativos a imóveis (Capítulo VII). O artigo 44.º define as situações que podem configurar a isenção do pagamento IMI. As isenções a que alude este artigo foram alvo de 21 alterações¹, sendo a última das quais, através do artigo 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro. O EBF contempla ainda as seguintes tipologias de benefícios fiscais relativamente a bens imóveis:
 - O artigo 44.º-A, respeitante a prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis;

¹ Retificado pela Declaração de 31 de outubro de 1989, alterado pelo Artigo 29.º da Lei .º 65/90, de 28 de dezembro, pelo Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 187/92, de 25 de agosto, do Artigo 34.º da Lei n.º 75/93, de 20 de dezembro, pelo Artigo 34.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pelo Artigo 48.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Artigo 43.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de dezembro, pelo Artigo 42.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, pelo Artigo 56.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, pelo Artigo 48.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, pelo Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho, pelo Artigo 87.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, pelo Artigo 109.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Artigo 119.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelo Artigo 15.º da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Artigo 9.º da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, pelo Artigo 9.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de maio, alterado pelo Artigo 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo Artigo 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

- o O artigo 44.º-B, respeitante a outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis;
- o O artigo 45.º, respeitante a prédios urbanos objecto de reabilitação; e
- o O artigo 46.º, supracitado, respeitante a prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação.»

Quanto a iniciativas pendentes sobre a matéria endereçada pela presente iniciativa, não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa pendente sobre matéria idêntica na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP).

Na pesquisa efetuada à AP também não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas com a matéria tratada na iniciativa em análise.

- **Consultas e Contributos**

A Nota Técnica sugere, para a fase de apreciação da iniciativa na especialidade, a consulta pertinente do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a Associação Fiscal Portuguesa (AFP) e a Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

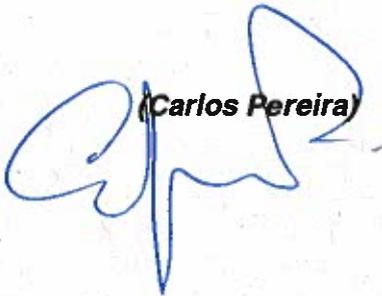
A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª (CH) - «Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR» reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª (CH) -«Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR».

Palácio de São Bento, 6 de Junho de 2022.

O Deputado Relator



(Carlos Pereira)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)